

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 18 de dezembro de 2023.

Ofício nº 134/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS-HRSM**".

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder subvenção social para as despesas de custeio com materiais, medicamentos, insumos médicos hospitalares, impostos e pagamentos de serviços médico-hospitalares, no valor de **R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, ao Hospital Regional do Sul de Minas-HRSM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, com sede na Avenida Rui Barbosa, 158 - Centro, Varginha/MG, CEP 37002-140.

A subvenção social deverá ser repassada ao HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS-HRSM para custeio de despesas hospitalares, visando manter a assistência à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 14.754/2023**.

A subvenção social somente será repassada ao hospital beneficiário se o mesmo estiver regular com as prestações de contas e sem pendência perante o Município de Varginha.

O hospital beneficiário deverá prestar contas, trimestralmente, ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

of autoriza o município de varginha a conceder subvenção social ao HRSM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Convicto do atendimento do Legislativo e da impensoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA, A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Fica o Município de Varginha, autorizado a conceder ao **HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54 e no CNES nº 2761041, a subvenção social no valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para as despesas de custeio com materiais, medicamentos, insumos médicos hospitalares, impostos e pagamentos de serviços médico - hospitalares.

§ 1º A subvenção social de que trata o "caput" deste artigo será repassada em **10 (dez) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

§ 2º O repasse da subvenção prevista nesta Lei está condicionado a regularização de eventuais prestações de contas pendentes perante a Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON.

Art. 2º A subvenção social será utilizada para custeio de despesas do hospital, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 14.754/2023**.

Art. 3º O hospital beneficiário deverá prestar contas trimestralmente ao Município de Varginha, especificamente à Secretaria Municipal de Controle

Proj utoriza o município de varginha a conceder subvenção social ao HRSM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Interno - SECON, das despesas realizadas com os recursos da subvenção social recebida.

Parágrafo único A prestação de contas deverá ser realizada dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, sob pena de obstarem-se novas transferências de recursos.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com o referido hospital beneficiário, se for o caso.

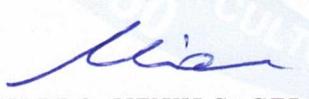
Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do exercício de 2024, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

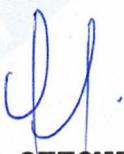
Art. 6º O relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro consta no Anexo I da presente Lei.

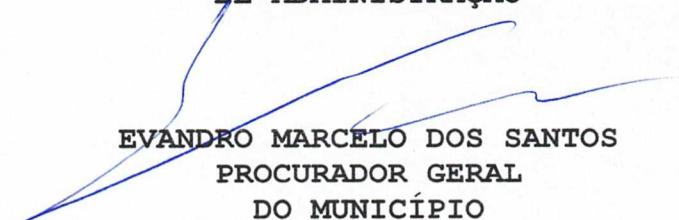
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

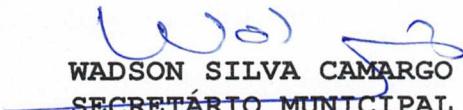
Prefeitura do Município de Varginha, 18 de dezembro de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

PROJETO DE LEI N° ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social para custeio das despesas de funcionamento do Hospital Regional do Sul de Minas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeadada com recursos consignado no orçamento do Município de Varginha, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Varginha, 18
de dezembro de 2023.

Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 14396 / 2023
Exmo. Sr.

conam
21/09/2023

Processo	: E - 14396 / 2023
Data/Hora	: 21/09/2023 - 10:04:34
Assunto	: SOLICITACOES
Departamento	: PI - PROTOCOLO INTERNO,
Endereço Ação	:
Requerente	: ASSOCIACAO DO VOLUNTARIADO DE VARG VIDA VIVA
Endereço	: Rua Alzira Magalhaes Barra, 00166 - Parque Boa Vista - 37014-470 - Varginha - Mg
Telefone	:
E-mail	:
C.N.P.J / C.P.F	: 01.355.795/0001-13
Operador	: RONAN FERNANDES TAVARES

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

CONSTRUCAO DE NOVA SEDE

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 21 de Setembro de 2023.

RONAN FERNANDES TAVARES
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000

Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 - CEP: 37.014-470

Bairro: Parque Boa Vista

Varginha - MG

Fones: (35) 3690-2900 - Email: reacoespublicas@vidavivavarginha.com.br

RESOLUÇÃO
PROTOCOLO 19336/23
DATA: 01/09/2023
ASS. 4

Ofício - 01/2023.

Data - 19/09/2023.

REF:SOLICITAÇÃO DE APOIO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE

Excelentíssimo Senhor Prefeito VERDI LUCIO MELO,

A Associação do Voluntariado de Varginha - Vida Viva, entidade civil, sem fins lucrativos, foi fundada em 22/07/1996, por Lígia Inês Braga Reis e Mervone Mansur Biscaro, na cidade de Varginha/MG.

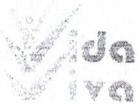
A entidade possui diversos certificados, cujos registros estão relacionados abaixo:

- Utilidade Pública Municipal: Lei 3.079 – 14/07/1998;
- Utilidade Pública Estadual: Lei 14.728 – 27/08/2003;
- Utilidade Pública Federal: Portaria 167 – 03/02/2010;
- CNEAS;
- CEBAS – Nº 71000.027835/2018-92 – Início em 28/08/2018.

Nossa missão é promover gratuitamente o atendimento assistencial e na saúde dos pacientes oncológicos, bem como garantir todos os direitos de aproximadamente 4.000 pacientes em situação de vulnerabilidade social de Varginha e mais 51 municípios do Sul de Minas, que fazem tratamento oncológico pelo SUS no Centro de Oncologia do Hospital Bom Pastor, na cidade de Varginha/MG.

Acolhemos com carinho, respeito, alegria e amor, proporcionando uma melhor qualidade de vida a todos os pacientes em seu período de tratamento e durante o controle (pós tratamento). Oferecemos atendimento sócio assistencial com profissionais na área de Serviço Social, Psicologia, Farmácia (fornecendo todos os medicamentos receitados pelos oncologistas), Direitos Jurídicos, Fisioterapia, Nutrição, Relações Públicas e Captação de Recursos.

Promovemos atividades voltadas aos pacientes com ações nas datas comemorativas. Além de: Bingos, bazares, brechó, palestras, oficinas, encontros e outros projetos idealizados para o bem-estar e alegria do atendidos.



Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 – CEP: 37.014-470

Bairro- Parque Boa Vista

Varginha - MG

Fones: (35) 3690-2900 - Email: relacoespublicas@vidavivavarginha.com.br

- No ano de 2000 finalizamos nossa primeira sede contando com o tivemos o apoio do Cantor Daniel, através de uma partida de futebol;
- Em 2014, devido ao aumento de pacientes em tratamento concretizamos a construção da segunda sede;
- No ano de 2018 em parceria com “Minas Voluntários” e “FUNDAMIG” realizamos o VI FORUM INTERNACIONAL DO VOLUNTARIADO TRANSFORMADOR, o primeiro do interior de Minas Gerais, nos colocando como ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável/ONU);
- No ano de 2021 iniciamos o projeto de coleta de recicláveis, inclusive blisters (cartelas de medicamentos vazias), evitando que 13.810 kg de alumínio contaminassesem o meio ambiente. Toda esta arrecadação é revertida em equipamentos hospitalares destinados aos pacientes.

Nossas fontes de renda: Doações da comunidade, algumas empresas parceiras, porcentagem do Imposto de Renda, rifas, bazares, feiras de artesanatos, venda de recicláveis, emendas impositivas, eventos, etc... sendo direcionadas as necessidades materiais e alimentares dos nossos pacientes. Ofertamos todos os dias, lanche reforçado e diversificado (sendo muitas vezes a refeição principal para muitos pacientes e seus acompanhantes), medicamentos, suplementos alimentares, cerca de 250 a 300 cestas básicas entregues as famílias em vulnerabilidade social todos os meses, fraldas geriátricas, roupas, calçados, produtos de higiene pessoal, toalhas de banho, chinelos, perucas, turbantes, lenços, cobertores e uma linha de equipamentos como: Camas hospitalares, concentradores de oxigênio, Cpap's (aparelhos respiratórios), cadeiras de rodas e banho, andadores, muletas, além do pagamento de exames não cobertos pelo SUS.

Temos um alto custo mensal com diversos itens, dentre inúmeros, os mais onerosos: medicamentos, suplementos alimentares, fraldas geriátricas, cestas básicas, consultas e exames emergenciais aos pacientes. Há custos complementares para a manutenção e conservação das duas sedes e encargos trabalhistas.

Em consequência do aumento de pacientes atendidos, necessitamos com urgência de um espaço maior, para recebê-los e proporcionar maior conforto, ampliando assim, os nossos serviços (tratamento odontológico, fisioterapia) e maior espaço para eventos e



Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 – CEP: 37.014-470

Bairro- Parque Boa Vista

Varginha - MG

Fones: (35) 3690-2900 - Email: relacoespublicas@vidavivavarginha.com.br

64
1632623
31/07/23
9

reuniões, estacionamento e local para venda dos artesanatos, visto que, já disponibilizamos de um terreno.

Trabalhamos nestes 27 anos com dedicação, respeito, amor e alegria. O coração dos nossos doadores, diretoria, colaboradores e voluntários não têm medida. Mesmo com o apoio de empresas parceiras, da comunidade e nosso trabalho intenso, não será possível a concretização deste projeto.

Por isso, precisamos de seu apoio para iniciar a construção desta nova unidade. Contamos com a sua ajuda!

Na oportunidade, deixamos a certeza de nossa elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Meryvone Mansur Biscaro
Presidente Voluntária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	05
PROC.:	14.369 / 23
DATA:	28 / 11 / 23
ASS.:	<i>[Signature]</i>

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria da Fazenda – SEFA
PROC. : 14.369/2023

Senhor Secretário,

Os presentes autos abordam a solicitação de auxílio financeiro destinado à viabilização da construção da nova sede da Associação do Voluntariado de Varginha – Vida Viva.

A mencionada entidade, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, tem contribuído significativamente para a comunidade de Varginha ao longo de seus 27 anos de existência.

O aumento expressivo no número de pacientes atendidos impõe a necessidade premente de um espaço mais amplo e adequado para a consecução de suas atividades assistenciais.

A Associação do Voluntariado de Varginha Vida Viva, fundada por Lígia Inês Braga Reis e Meryvône Mansur Biscaro em 22 de julho de 1996, desempenha um papel fundamental no suporte a aproximadamente dois mil pacientes oncológicos de Varginha e de 176 municípios circunvizinhos. Esses pacientes recebem tratamento oncológico na Fundação Hospitalar do Município de Varginha - Hospital Bom Pastor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	00
PROC.:	14310-13
DATA:	28/12/2013
ASS.:	<i>Romero</i>

Registrada sob o CNPJ 01.355.795/0001-13 e reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal pela lei 3.079/1998, Estadual pela lei 14.728/2003, e Federal pela lei 50.517162010, a associação mensalmente fornece 2800 lanches, 200 cestas básicas, 300 pacotes de fraldas geriátricas, além de materiais de higiene pessoal e medicamentos, totalizando custos que variam entre vinte e cinco a quarenta mil reais.

Adicionalmente, a Associação realiza empréstimos de camas hospitalares, cadeiras de rodas, banho, andadores e muletas, e contribui para exames especializados, preenchendo lacunas deixadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por ausência de fornecimento ou pela demora que poderia prejudicar o diagnóstico.

Diante da crescente demanda e do relevante serviço prestado, a construção de uma nova sede torna-se imperativa para a continuidade e aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Associação do Voluntariado de Varginha – Vida Viva, a qual este município contribuirá, a título de auxílio financeiro, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assim sendo, encaminho os autos para análise e elaboração do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão do auxílio ora pleiteado





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	07
PROC.:	14389-22
DATA:	28/11/23
ASS.:	LVC

Após, encaminhar para a PGM para a respectiva elaboração do Projeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, para votação.

Varginha, 28 de novembro de 2023.

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, EM EXERCÍCIO

FLS.:	08
PROC.:	19369123
DATA:	29/11/2023
ASS.:	Fabricio Ribeiro

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI N° ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social à ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTÁRIADO DE VARGINHA VIDA VIVA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha,
28 de novembro de 2023.

FLS.:	09
PROC.:	19360-0
DATA:	28/11/23
ASS.:	<i>[Signature]</i>

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

F L S:	34000
PROC:	301
DATA:	30/11/2023
ASS:	JL



DE: Procuradoria Geral do Município - PGM
PARA: Gabinete do Prefeito - GABIP
P. A.: 14.396/2023
DATA: 30/11/2023

Senhor Prefeito,

Na esteira do solicitado segue, anexo, para análise e aprovação, minuta de Decreto que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA.”**

Havendo aprovação em relação a redação da minuta, que Vossa Excelência se digne de determinar a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para as demais providências cabíveis.

Atenciosamente,

RAYSSA BERNARDES TELÓ
Procuradora do Município
OAB/MG 185.917

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238).

(Vide Lei Complementar 200, de 2023). Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238).

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa